



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 50\$	Semestre 25\$00
A 1.ª série	30\$	12\$00
A 2.ª série	20\$	10\$00
A 3.ª série	15\$	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Lei n.º 1:325 — Regula a promoção dos médicos da armada.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:340 — Autoriza o Banco Auxiliar do Comércio, com sede em Lisboa, a modificar os seus estatutos sob determinadas condições.

Rectificação à data da lei n.º 1:279, publicada no *Diário do Governo* n.º 132, de 3 de Julho de 1922.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 8:341 — Aprova os novos estatutos da Empresa Agrícola do Lugela, Limitada.

Ministério da Instrução Pública

Decreto n.º 8:342 — Cria um curso de aperfeiçoamento de astronomia, anexo à 1.ª Secção da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 8:340

Tendo o Banco Auxiliar do Comércio, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, requerido autorização para modificar os seus estatutos nos termos do artigo 18.º da lei de 3 de Abril de 1896;

Examinando o projecto de alteração dos estatutos por que há-de reger-se o referido Banco;

Satisfeito o disposto no decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921;

E conformando-me com o parecer da Secção do Comércio do Conselho Superior do Comércio e Indústria:

Hei por bem conceder a permissão requerida, nas seguintes condições:

1.ª O Banco adoptará os estatutos na conformidade do projecto que foi junto ao requerimento;

2.ª O Banco fica inteiramente sujeito às disposições da carta de lei de 3 de Abril de 1896, e respectivo regulamento de 27 do mesmo ano, como está preceituado no artigo 29.º do dito regulamento;

3.ª O Banco enviará à Direcção Geral do Comércio e Indústria a cópia da escritura da alteração dos seus estatutos, dentro do prazo de quinze dias.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*Eduardo Alberto Lima Basto.*

Declara-se que a lei n.º 1:279, publicada no *Diário do Governo* n.º 132, de 3 de Julho de 1922, tem a data do respectivo *Diário*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Lei n.º 1:325

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As promoções dos médicos da armada realizam-se, satisfeitas as condições gerais de promoção e tirocínios legais, nos termos seguintes:

a) A promoção a primeiro tenente faz-se nas condições das leis vigentes;

b) Serão promovidos a capitães-tenentes os médicos navais que tiverem vinte anos de serviço, a contar de 1 de Janeiro do ano em que ingressaram no quadro de saúde naval;

c) Serão promovidos a capitães de fragata os médicos navais que tiverem vinte e cinco anos de serviço, a contar de 1 de Janeiro do ano em que ingressaram no quadro de saúde naval;

d) Serão promovidos a capitães de mar e guerra os médicos navais que tiverem trinta anos de serviço, a contar do dia 1 de Janeiro do ano em que ingressaram no quadro de saúde naval.

Art. 2.º Para os médicos da armada, compreendidos nesta lei, será o limite de idade fixado em sessenta e quatro anos, para o serviço activo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 8:341

Atendendo ao que requereu a Empresa Agrícola do Lugela, Limitada, pedindo a aprovação dos novos estatutos que modificam os que haviam sido aprovados por decreto de 30 de Dezembro de 1910;

Tendo ouvido o Conselho Colonial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, nos termos do artigo 9.º do decreto de 28 de Abril de 1892 e portaria de 22 de Julho de 1910, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os novos estatutos da Em-